



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1061321 - RS(2025/0497415-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : **JOAO MARCELO MAGALHAES VARGAS (PRESO)**
ADVOGADOS : **DANIEL MARQUES QUINTINO - RS092069**
: **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS GOULART - RS137991**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, as instâncias de origem apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do agravado, ao salientar as circunstâncias em que se deu o flagrante: a apreensão de

quantidade exorbitante de entorpecentes – 80 kg de maconha – e de balança de precisão destinada ao tráfico.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

5. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

6. A primariedade e os bons antecedentes, embora relevantes, não são suficientes para desconstituir a prisão preventiva.

7. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual nego provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 29 de abril de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1061321 - RS(2025/0497415-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : **JOAO MARCELO MAGALHAES VARGAS (PRESO)**
ADVOGADOS : **DANIEL MARQUES QUINTINO - RS092069**
 MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS GOULART - RS137991
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, as instâncias de origem apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do agravado, ao salientar as circunstâncias em que se deu o flagrante: a apreensão de

quantidade exorbitante de entorpecentes – 80 kg de maconha – e de balança de precisão destinada ao tráfico.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

5. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

6. A primariedade e os bons antecedentes, embora relevantes, não são suficientes para desconstituir a prisão preventiva.

7. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual nego provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO MARCELO MAGALHÃES VARGAS ajuíza pedido de reconsideração da decisão de fls. 85-90, em que deneguei o habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante sustenta que: a) "a decisão deve ser considerada porque, de fato, a prisão preventiva não se justifica para o paciente primário e com condições pessoais favoráveis comprovadas nos autos" (fl. 95); b) "a apreensão de elevada quantidade de droga e uma balança não justificam, por si sós, a prisão preventiva" (fl. 95); c) no julgamento do RCD no HC n. 974.967/SP, este Superior Tribunal revogou a prisão preventiva fundamentada na elevada quantidade de droga apreendida, de modo que deve ser "aplicada a mesma consequência jurídica no caso em comento" (fl. 96), uma vez que os casos são semelhantes, e d) "o monitoramento eletrônico seria a medida adequada e necessária tendo em vista as condições pessoais favoráveis" (fl. 97).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão monocrática, a fim de que a ordem seja concedida, ou, subsidiariamente, o pedido seja recebido como agravo regimental e o feito submetido a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Verifico, de plano, que a intenção da defesa é nitidamente a reversão de decisão monocrática com a concessão do habeas corpus. Assim, tendo em vista o objeto do pleito, bem como a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível, e atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, **recebo a petição como agravo regimental**, consoante a jurisprudência desta Corte Superior:

[...]

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(RCD no HC n. 992.081/PI, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJEN de 20/5/2025.)

[...]

O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de reconsideração é recebido, portanto, como agravo regimental.

[...]

(AgRg no HC n. 984.324/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJEN de 19/3/2025.)

Mantenho, contudo, as conclusões da decisão de fls. 85-90.

O réu foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. O Magistrado de primeira instância converteu o flagrante em preventiva, pelos seguintes fundamentos (fls. 50-51, destaquei):

[...]

Nos termos do art. 311 do CPP, a prisão preventiva é cabível quando há requerimento do Ministério Público, do Querelante, do Assistente de Acusação, ou, ainda, diante da representação da

Autoridade Policial. Os fundamentos da prisão preventiva devem convergir com o art. 312 do CPP e a admissibilidade conforme as hipóteses do art. 313 da norma, não sendo admitida para antecipar cumprimento de pena ou como decorrência imediata da investigação criminal ou do recebimento da denúncia (art. 313, § 2º, do CPP), e em situações caracterizadoras de excludente de ilicitude (art. 314 do CPP).

Ressalta-se que a prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de antecipação de pena, tampouco pode ser decretada exclusivamente com base na gravidade abstrata do delito, como decorrência imediata de investigação criminal ou em virtude de apresentação ou recebimento da denúncia, conforme dispõe o § 2º do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Sobre o tráfico de drogas, há de se ter, minimamente, prova acerca da conduta de mercancia ilícita de entorpecentes ou a configuração da prática de qualquer outro verbo nuclear descrito no tipo penal para que seja reconhecido o *fumus comissi delicti*.

Nesse contexto, há fundadas suspeitas que o flagrado praticava traficância no local, sobretudo pelo cenário que se desenhou a prisão em flagrante, advinda de investigação por denúncia, em que apreendida quantidade expressiva de drogas, além de apetrechos para o tráfico.

Em que pese se tratar de custodiado primário (evento 8, CERTANTCRIM1), a grande quantidade de entorpecentes apreendida (80 kg de maconha) acaba por indiciar sua participação mais próxima em organização criminosa, seja pelo seu valor, seja porque permite um alcance a grande número de pessoas, confirmando, inclusive, a denúncia de que o autuado estaria envolvido no tráfico de drogas.

Ainda, há que ressaltar a gravidade do delito descrito na ocorrência policial, merecendo resposta estatal severa, pois, além de ser considerado crime hediondo, é responsável por desencadear uma gama de outras infrações.

Ademais, a necessidade da prisão preventiva mostra-se necessário para garantia da ordem pública e para assegurar o prosseguimento das investigações, até mesmo para que se averigue qual o papel eventualmente desenvolvido pelo autuado na organização criminosa.

Ressalto que este Juízo adota entendimento no sentido de que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é possível, desde que demonstrado que a liberdade do acusado não representa risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Tal substituição costuma ser admitida em hipóteses de menor gravidade, como

nas situações em que há apreensão de pequena quantidade de droga e inexistem elementos indicativos de envolvimento habitual com o tráfico ou maior estrutura criminosa.

Contudo, o caso em análise não se enquadra nessa exceção. Há nos autos elementos robustos indicando a efetiva participação do custodiado na prática do delito, conforme já registrado por ocasião da homologação do auto de prisão em flagrante. Os indícios de materialidade e autoria são consistentes e reforçados pelas circunstâncias fáticas descritas.

Por fim, no que diz respeito à entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, a qual alterou substancialmente o regime da prisão cautelar no âmbito do direito processual penal brasileiro, restringindo as hipóteses de cabimento da prisão preventiva e apresentando um leque de medidas cautelares enquanto alternativas à prisão preventiva, verifico que estas, no presente caso, não possuiriam o mesmo alcance da manutenção da segregação cautelar, razão pela qual se configura enquanto única alternativa, ao menos neste momento processual.

Portanto, pelas circunstâncias do fato, resta demonstrada a gravidade em concreto da conduta do custodiado, de modo que, se posto em liberdade, colocará em risco a ordem pública e a garantia da lei penal, fazendo-se presente, assim, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva.

Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOAO MARCELO MAGALHAES VARGAS EM PREVENTIVA.**

O Tribunal de origem, por seu turno, denegou a ordem sob os seguintes argumentos (fls. 23-24, grifei):

[...]

Quanto ao pedido de *distinguishing*, observo que há acórdãos mencionados deste E. Tribunal de Justiça de lavra da 1ª Câmara Criminal, de modo **que não se enquadram como precedente qualificado** que demande distinção.

Ainda, em relação aos precedentes: Habeas Corpus Criminal, Nº 50381143920258217000, Primeira Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Machado Bertoluci, Julgado em: 18-03-2025 e Recurso em Sentido Estrito, Nº 50738904820258210001, Primeira Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 22-08-2025, **compreendo que estes precedentes**

possuem particularidades distintas do caso ora em análise, a começar pela diferença na quantidade de entorpecentes apreendidos na posse dos pacientes. A quantidade ora apreendida ultrapassa em cerca de 10 vezes a quantidade dos demais precedentes. Ainda, no precedente de lavra deste Relator, constata-se, ainda, que o paciente possuía emprego lícito quando da *[sic]*

Outrossim, no que diz respeito aos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça citados na inicial (AgRg no AREsp 2412318/BA e HC 892490/SP) dizem respeito à aplicação da minorante do tráfico privilegiado e seus requisitos, ou seja, de igual forma, possuem particularidades fático-jurídicas diferentes do caso em análise.

Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto impossibilitam, por ora, a aplicação da técnica, em sede de cognição limitada e não exauriente.

Assim sendo, mantenho o posicionamento no sentido de que a garantia da ordem pública, diante da dinâmica do fato e da quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, constitui motivação suficiente para justificar a medida extrema, de forma que não configurado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem, confirmando a medida liminar, mantendo a decisão.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus sob a alegação de que a quantidade de drogas apreendidas foi o único elemento invocado para justificar a constrição, o que não satisfaz o requisito de fundamentação concreta. Todavia, às fls. 85-90, deneguei o habeas corpus, uma vez que a manutenção da medida constritiva encontra amparo na gravidade concreta do delito, extraída, em especial, da apreensão de 80 kg de maconha e da balança de precisão destinada ao tráfico.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, tal como registrei às fls. 85-90, as circunstâncias indicadas pelas instâncias de origem demonstram a necessidade de manutenção da constrição

cautelar, sobretudo em razão **das condições em que ocorreu o flagrante: apreensão de quantidade exorbitante de drogas – 80 kg de maconha – e de balança de precisão destinada ao tráfico.**

O STJ é firme ao asseverar que, nas situações em que a quantidade e/ou a natureza dos entorpecentes e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são **bastantes** para demonstrar a **gravidade concreta do delito** e denotam a necessidade de se **acautelar a ordem pública**.

Nessa perspectiva: "é idônea a motivação invocada pela Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido" (**HC n. 527.088/PR**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/9/2019).

Menciono também:

[...]

1. A periculosidade do agente, ao ser preso com expressiva quantidade de droga, mais de 1 kg de maconha, constitui fundamentação idônea para a garantia da ordem pública.

2. A desproporcionalidade da prisão preventiva em relação ao provável regime prisional não pode ser aferida antes da dosimetria da pena, incabível, portanto, sua antecipação na via eleita.

3. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 633.326/MG, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), 6ª T., DJe 7/5/2021, grifei.)

Quanto ao argumento do agravante de que "a despeito de considerar a reprovabilidade da conduta pela elevada quantidade de drogas, no precedente acima [RCD no HC n. 974.967/SP], o Ministro Rogério Schietti concedeu a liberdade" por se tratar "de crime sem violência ou grave ameaça", razão pela qual deve ser "aplicada a mesma consequência jurídica no caso em comento" (todos à fl. 96), a tese não encontra respaldo.

Conforme registrado nas linhas anteriores, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a quantidade exorbitante de drogas apreendidas, aliada a outros elementos concretos, evidencia o risco à ordem pública apto a justificar a custódia cautelar. É exatamente por isso que, **no julgamento do precedente invocado – RCD no HC n. 974.967/SP** –, a preventiva foi revogada. Naquele caso, a droga foi encontrada fortuitamente, em quantidade absolutamente inferior à dos presentes autos, sem que houvesse elementos indicativos de sua difusão ilícita. O julgador, inclusive, ressaltou a possibilidade de subsunção da conduta ao porte para consumo pessoal. **As circunstâncias, portanto, são completamente diversas, o que afasta a alegação de tratamento casuístico e desrespeito à jurisprudência desta Corte Superior.**

Ademais, em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais . Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Ressalto que a tese defensiva de que a constrição cautelar "não se justifica para o paciente primário e com condições pessoais favoráveis comprovadas nos autos" (fl. 95), não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior. Isso porque o STJ entende que "eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva" (**AgRg no HC n. 582.182/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/8/2020).

À vista do exposto, **recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual nego provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.061.321 / RS

Número Registro: 2025/0497415-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

4472025250101 52928108620258210001 53152446920258210001 53730978820258217000

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL MARQUES QUINTINO

ADVOGADOS : DANIEL MARQUES QUINTINO - RS092069

MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS GOULART - RS137991

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOAO MARCELO MAGALHAES VARGAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JOAO MARCELO MAGALHAES VARGAS (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL MARQUES QUINTINO - RS092069

MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS GOULART - RS137991

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de abril de 2026